



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724200/2017-20
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-002.468 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LINA WANZELLER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

O reconhecimento da isenção do Imposto de Renda, em relação às moléstias enumeradas na Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, conforme Súmula 598 do STJ, pode ser demonstrada por outros meios de prova que comprovem suficientemente a doença grave.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO.

A isenção prevista no inciso XXXIII (proventos de aposentadoria por doença grave), do artigo 39, do RIR/99, aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo médico pericial.

INTERPRETAÇÃO LITERAL CASOS DE ISENÇÃO. ART. 111, II DO CTN. APLICAÇÃO.

A interpretação literal que dispõe o art. 111, inciso II do CTN, visa impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, mas para saber se o caso em questão é o caso previsto em lei se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e do exame da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, sanando a omissão apontada e retificando o decidido no Acórdão nº 2001-001.162, de 25/02/2019, para dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito da recorrente à isenção de imposto de renda, a contar de junho de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 126/127) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão n.º 2001-001.162, proferido em sessão virtual, não presencial, de 25/02/2019, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 119/124), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2013

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

O reconhecimento da isenção do Imposto de Renda, em relação às moléstias enumeradas na Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, conforme Súmula 598 do STJ, pode ser demonstrada por outros meios de prova que comprovem suficientemente a doença grave.

INTERPRETAÇÃO LITERAL CASOS DE ISENÇÃO. ART. 111, II DO CTN. APLICAÇÃO.

A interpretação literal que dispõe o art. 111, inciso II do CTN, visa impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, mas para saber se o caso em questão é o caso previsto em lei se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e do exame da prova.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária, nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de omissão quanto a data inicial para a concessão da isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria por moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos é a ausência da data inicial para a concessão do benefício de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, no Acórdão CARF (e-fls. 119/124).

Da alegada omissão

Cientificada da decisão, a PGFN opôs, tempestivamente, embargos de declaração, no qual destacamos os seguintes trechos:

...conclui-se que a turma entendeu como comprovada a moléstia grave com fundamento no laudo apresentado. No entanto, o laudo é claro ao afirmar que a contribuinte é portadora da doença desde junho de 2013...

...com base no laudo, considerando que o processo trata do ano-calendário 2013, a contribuinte só teria a isenção a partir da constatação da doença grave. Nesse caso, junho de 2013...

...de acordo com o entendimento da turma que se fundamenta no laudo apresentado, o correto seria dar provimento parcial para reconhecer a isenção a partir de junho de 2013...

Verificando o laudo médico (e-fls. 14) pode-se ver que o acompanhamento da paciente, em função da doença de Alzheimer, ocorre desde junho 2013.

O Acórdão embargado, como bem demonstrado pela Douta Procuradoria Geral, não menciona o termo inicial do benefício de isenção, apenas dá provimento ao recurso voluntário, não delimitando o alcance de sua decisão.

Este assunto é tratado pelo inciso III, §2º, do artigo 5º, da IN SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, in verbis:

Art. 5º *Estão isentos* ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - *proventos de aposentadoria* ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, *alienação mental*, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(...)

§ 2º *As isenções* a que se referem os incisos XII e XXXV *aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - *da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Conclusão

Com efeito, a legislação citada define o marco inicial do benefício a isenção, a depender da situação específica, que, neste caso concreto, é a data identificada no laudo pericial (*junho de 2013*), assistindo razão ao embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, com efeitos infringentes, sanando a omissão apontada e retificando o decidido no Acórdão n.º 2001-001.162, de 25/02/2019, para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** reconhecendo o direito da recorrente à isenção de imposto de renda, a contar de junho de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura